



LEI Nº 4878/93

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 05 DE JANEIRO DE 1993.

Germano Coelho
GERMANO COELHO
Prefeito

Art. 1º - Para os fins do que dispõem os artigos 37, IX da Constituição da República, 97, VII da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, ficam caracterizadas como de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

- I - Situações de emergência ou de calamidade pública ocorridos no território do município, desde que devidamente decretadas pelo Poder Executivo.
- II - Substituições ocasionais nos serviços públicos de educação, saúde e limpeza urbana, imprescindíveis a não interrupção dos serviços públicos.
- III - Outras situações em que comprovadamente fiquem demonstradas a afetação e riscos iminentes à população que possam ser provocadas pela descontinuidade do serviço público.

Art. 2º - São requisitos para contratação temporária de excepcional interesse público:

- I - Solicitação por escrito do dirigente do órgão ou entidade ao Chefe do Poder Executivo, em que se demonstre fundamentalmente:
 - a) A configuração de uma das hipóteses elencadas no Art. 1º.
 - b) A inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exercem possam suprir a necessidade.
 - c) A inexistência de pessoal concursado que ser possa nomeado suprimimento da necessidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO



II - A autorização do Chefe do Poder Executivo será expressa em ato normativo a ser devidamente publicado na forma da Lei, contendo a necessário fundamentação.

Art. 3º - A contratação efetuada com base na presente lei terá o prazo máximo de duração de 12 (doze) meses a contar do Ato do Chefe do Poder Executivo que, na forma do art. 2º, II declara a necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo ocorrer prorrogação do prazo ou renovação do contrato.

Art. 4º - Os contratos firmados com base nesta lei, terão a natureza de Contrato Especial de Direito Administrativo, submetidos às seguintes regras:

- a) Prazo máximo de 12 (doze) meses, vedada qualquer prorrogação ou renovação.
- b) Cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado.
- c) Rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcional do interesse público.
- d) Remuneração nunca superior àquela atribuída a servidores efetivos, que desempenham funções iguais ou assemelhadas.
- e) Submissão à política salarial adotada para os servidores municipais, observada, quando for o caso a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual.
- f) Recolhimento de contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado.
- g) Horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais.
- h) Inaplicabilidade absoluta do regime trabalhista.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



Art. 5º - O instrumento contratual deverá obrigatoriamente o Ato do Chefe do Poder Executivo devendo observar o disciplinamento da lei.

Art. 6º - Realizada a contratação o instrumento contratual acompanhado dos demais documentos a que se refere o art. 2º, deverá no prazo de 15 (quinze) dias ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º - A presente lei entra em vigor através da publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 05 de janeiro
de 1993.

Manoel Satiro
MANOEL SÁTIRO TIMÓTEO NETO
Presidente

Mauro Fonseca Filho
MAURO FONSECA FILHO
1º Vice-Presidente

Carlos Ferraz
CARLOS FERRAZ
2º Vice-Presidente

Luciano Soares
LUCIANO SOARES
1º Secretário

Severino Barbosa
SEVERINO BARBOSA
2º Secretário